



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



PROJETO DE LEI

1799/08

**SÚMULA:** Disciplina as operações de carga e descarga de mercadorias e outras prestações de serviços na área comercial do Município de Sarandi.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovará e eu, Aparecido Farias Spada, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os serviços de carga e descarga de mercadorias, inclusive bebidas e gás, e as mudanças na área comercial do Município, ficam sujeitas às normas estabelecidas nesta lei.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei, a área comercial abrangida será definida pelo chefe do Poder Executivo por ato próprio.

**Parágrafo Único:** Os locais para a demarcação dos espaços para carga e descarga serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto.

**Art. 3º** - Na área comercial serão permitidas cargas e descargas:

I – Para veículos com capacidade de carga útil de até 10 (dez) toneladas:

- De segunda a sexta feira: início às 8 horas e término às 18:00 horas;
- Sábado: início às 08:00 horas e término às 12 horas.

**Art. 4º** - Nas cargas e descargas de mudanças serão observados os seguintes horários:

I – Início às 6 horas e término às 8:30 horas;  
II – Início às 17 horas e término às 22 horas.

f





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



**Art. 5º** - Estão isentos da regulamentação de que trata esta lei, veículos de passeio e utilitários leves, desde que obedecido o disposto na Lei nº 9.503/97 – Código Nacional de Trânsito.

**Parágrafo único** – Entende-se por utilitários leves as pick-ups com capacidade de carga útil de até 1.100 (mil e cem) Kg.

**Art. 6º** - Fica vedado aos condutores de veículos empregados nas cargas e descargas de mercadorias e de outras prestações de serviços, infringir normas regulamentares de trânsito, tais como, fila dupla, estacionamento em local proibido ou em pontos de parada de ônibus ou táxis, assim como o depósito de materiais nos passeios e pistas de rolamentos.

**Art. 7º** - Caberá à DIRETRAN ou órgão conveniado para este fim, fiscalizar e aplicar as penalidades previstas na Lei nº 9.503/97, quanto ao descumprimento às determinações desta lei.

**Art. 8º** - O Poder Executivo providenciará gradativamente, de acordo com as prioridades de demanda verificada pelo DIRETRAN, a implantação de placas de regulamentação do disposto nesta lei.

**Art. 9º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 15 de Dezembro de 2008.

  
APARECIDO FARIAS SPADA  
Prefeito Municipal

